

Processo n° 3274/2015

Sentença n° 50/2016

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamadas)

Testemunhas

Reclamada

Nome:

Nome:

Nome:

FUNDAMENTAÇÃO:

Foi reiniciado o julgamento que havia sido interrompido em 17/02/2016.

Após os esclarecimentos prestados pelo ilustre mandatário de --- relativos ao requerimento que apresentou neste Tribunal, após a sessão de julgamento efectuada em 17/02/2016 e cuja cópia foi enviada à ---, à qual não respondeu, foi pedida a palavra pelo ilustre mandatário da --- que lhe foi concedida e no seu uso por ele foi requerida a junção de um conjunto de correspondência trocada entre a --- e a --- relacionada com este processo que são três mail's trocados entre a --- e a --- e a --- na qualidade de GPMC (Gestor do processo de Mudança de Comercializador) e que se destinam a esclarecer as razões porque a --- não procedeu à autorização de mudança de comercializador antes de 16/01/2016.

Depois de entregues ao Tribunal os três mail's, cujas cópias foram entregues ao representante da --- e ---.

- O primeiro mail é datado de 5/08/2015;
- O segundo mail é datado de 10/11/2015;
- O terceiro mail é datado de 13/01/2016.

Quanto ao primeiro mail, verifica-se que o mesmo não tem qualquer relação com o processo objecto de apreciação e que constitui apenas uma informação de que a --- tem objectado algumas ligações em consequência de contratos activos, cuja comunicação lhe é fornecida pela ----.

Quanto ao segundo mail, datado de 10/11/2015, embora o ORPE (Operador de Rede do Ponto de Entrega) se refira ao CUI (Código Universal de Instalação) da habitação da reclamante, o mail nada tem a ver com o CUI, uma vez que consta que o pedido tinha expirado na Lisboagás há um ano e fazendo as contas dá 10/11/2014, data em que a reclamante ainda não tinha arrendado o apartamento, nem pretendido celebrar o contrato de gás, que fez em 18/06/201. Assim, também este mail não tem qualquer relação com a questão objecto de reclamação da reclamante.

Quanto ao terceiro mail, datado de 13/01/2016, nele se refere que o pedido relativo ao CUI indicado na mesma residência havia expirado há um ano. Ora, recuando também um ano dá 13/01/2015, o que à partida afasta a hipótese de se tratar do contrato solicitado pela reclamante.

Seguidamente foi dada a palavra à testemunha da --- (---, Engenheiro), ouvida a testemunha da --- (---, Gestor) e posteriormente ouvida a testemunha da --- (funcionária da ---).

Depois da inquirição das testemunhas oferecidas pelas partes, que teve por base apurar as razões porque a --- objectou a ligação do fornecimento de gás à reclamante, conclui-se que a --- objectou ao fornecimento de gás desde 14/07/2015 até 15/01/2016, com fundamento na existência de um contrato activo para o CUI pertencente à reclamante, sendo certo que, quer dos mail's que a -- juntou ao processo quer de outros elementos já existentes, o pedido formulado para o CUI da reclamante havia expirado na --- (ORPE) há um ano. Isto em 10/11/2015.

No mail datado de 13/01/2016, diz-se que o pedido já tinha expirado há um ano, o que não forma sentido porquanto a reclamante só solicitou a celebração do contrato à --- em junho de 2015.

Se recuarmos um ano em relação aos mail's ora juntos, verifica-se que um ano antes das datas dos mail's a reclamante não tinha solicitado a celebração do contrato, uma vez que o pedido só ocorreu em junho de 2015.

Por outra banda, os elementos enviados pela --- à --- não eram suficientes para que a --- considerasse o contrato activo, como considerou durante mais de seis meses após o pedido da reclamante.

Há aqui claramente uma omissão por parte das empresas fornecedoras de serviços, quer da --- quer da ---, como se dispõe no artº 4º da Lei 23/96 de 26 de julho, com a redacção da lei 12/2008 de 26 de fevereiro.

Quanto à ---, que objectou a ligação por onze vezes entre 17/07/2015 e 15/01/2016, manifesta em nosso entender uma conduta que não poderia ter sido levada a efeito por não dispor dos elementos suficientes para as objecções com base num contrato activo que não existia de facto.

Entendemos que, perante tal situação manifestamente ímpar (onze objeções em sete meses) para o mesmo CUI, a --- deveria ter solicitado esclarecimentos à --- da existência ou não do aludido contrato activo, que efetivamente não existia.

De resto de harmonia com o artº 11º nº 1 da Lei dos Serviços Públicos (Lei nº 23/96 de 26/07) a ---, como serviço público que é, tem o ónus da prova e como tal sendo prestador de serviços cabia-lhe fazer “a prova de todos os factos relativos ao cumprimento das suas obrigações e ao desenvolvimento de diligências decorrentes da prestação dos serviços a que se refere a presente lei”.

Contudo, não se vislumbra que tenham sido desenvolvidas diligências no sentido da --- apurar se existia ou não um contrato activo ou qualquer outra situação que lhe permitisse, durante onze vezes sucessivas no decurso de sete meses, objectar o fornecimento de gás à reclamante.

Também a ---- e a ---- tinham o dever de informação à reclamante, tal como vem referido no citado artº 4º da citada Lei. Dever esse que também lhes é imposto pelo artº 7º do Regulamento das Relações Comerciais do sector do gás natural (RRC, Regulamento nº 139-D/2013), bem como o ónus da prova desses elementos (artº 11º).

Resulta assim, de forma clara e inequívoca, que os responsáveis pelo não fornecimento oportuno à reclamante são ambas as entidades. Entendemos assim que a responsabilidade deve ser repartida por ambas em 50% cada (--- e ----).

Há no entanto que ter em consideração que os dias que a reclamante esteve sem gás lhe dão direito à compensação (indenização) considerada no pedido formulado e que foram os dias decorridos entre 9/9/2015 e 19/01/2016, o que daria 133 dias, a 20 euros cada.

Mas verifica-se que não se teve em consideração os prazos que quer a -- quer a --- dispõem para proceder à ligação do gás, prazos esses que vêm definidos no Despacho 6973/08 - Mudança de Comercializador - Registo de Ponto de Entrega (RPE).

Esses prazos vêm previstos nos pontos 4.3; 5.3; 5.3.1; 5.3.2 e somados as operadoras dispõem de 27 dias úteis para proceder à ligação, o que corresponde a 37 dias (de calendário) que deduzidos aos 133 dias dá 96 dias. Correspondendo a penalização a 20,00€ cada dia, conforme se dispõe nos arts. 44º, 48º e 49º do RQS do Sector do Gás e feitas as operações, caberá à -- indemnizar a reclamante no montante de 960,00€ e à --- em outros 960,00€.

O Tribunal deseja que situações desta natureza não voltem a ocorrer e que os reclamantes sejam devidamente informados das razões que eventualmente impeçam os comercializadores de lhes fornecer o gás em tempo útil. Quer a --- quer a ---- deverão ter a preocupação de só objectar ao fornecimento do gás quando haja fundamentos válidos para que tal aconteça.

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se parcialmente procedente a reclamação e em consequência condena-se a --- a indemnizar a reclamante no montante de 960,00€ e à ---- no mesmo montante de 960,00€.

Deverá enviar-se cópia desta decisão à ERSE e à Direcção Geral do Consumidor para conhecimento

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 9 de Março de 2016

O Juiz Árbitro

(Dr. José Gil Jesus Roque)

Processo n° 3274/2015

Interrupção de Julgamento

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(advogado)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento, foram debatidas as questões objecto de reclamação, tendo o representante da ----- sustentado que não caberá a esta toda a responsabilidade pelo retardamento do fornecimento de gás à reclamante.

A reclamante fez pelo menos três contratos para fornecimento do gás: o primeiro com a ---, o segundo com a -- e o terceiro, em 3 de Setembro, de novo com a --. Acontece que todos estes contratos foram efectuados, não por dúvidas da reclamante na decisão de optar pela entidade fornecedora de gás mas, para obter o produto que precisava rapidamente para fazer uma vida normal.

Ouvido o representante da ---, este justificou o não fornecimento do gás pela ocorrência de várias objecções apresentadas pelas empresas ora chamadas.

Considerando a posição assumida pela ---, o representante desta requereu agora o chamamento à intervenção principal da ----, da ---- e da --, para que possam ser determinadas as razões que impediram a ---- de fornecer gás à reclamante.

DESPACHO:

Nestes termos, interrompe-se o Julgamento, defere-se o requerido e ordena-se que se chame à intervenção principal a ----, a ---- e a --- para a próxima sessão de Julgamento, a fim de se esclarecerem as questões agora suscitadas, relativas às objecções opostas desde julho/2015.

Notifique-se.

Centro de Arbitragem, 27 de Janeiro de 2016

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)